



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992728 - PB (2022/0081272-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JHENNIFER CORREIA MAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA DE COTAS. EDITAL DO CERTAME. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.

2. Acolher as razões recursais para concluir que a candidata recorrente preenche os requisitos para se matricular no curso de bacharelado em Psicologia na UFPB, na qualidade de aluna portadora de deficiência, impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas do edital do certame, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992728 - PB (2022/0081272-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JHENNIFER CORREIA MAIA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA DE COTAS. EDITAL DO CERTAME. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.

2. Acolher as razões recursais para concluir que a candidata recorrente preenche os requisitos para se matricular no curso de bacharelado em Psicologia na UFPB, na qualidade de aluna portadora de deficiência, impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas do edital do certame, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JHENNIFER CORREIA MAIA que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 277/282, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de ofensa do art. 1.022, II, do CPC/2015 e (II) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que permanece a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, bem como que não se trata de reexame de fatos, edital e provas.

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 300/302.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, em relação à alegada ofensa do art. 1.022, II, do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDORE FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. [...] (REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/06/2017).

Por outro lado, quanto ao mérito, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 164/167):

O cerne da questão diz respeito à possibilidade de anulação de ato administrativo que indeferiu a matrícula da recorrente no Curso de Psicologia, em razão da autora não atender os requisitos estabelecidos no Edital do certame, à luz do Princípio da Razoabilidade.

[...]

O Edital é o instrumento que estabelece as regras a serem observadas pela

Administração Pública e pelos candidatos a fim de que o acesso às vagas disponibilizadas seja concretizado da maneira mais isonômica possível, observando-se ao longo da realização do certame os princípios que regem a Administração Pública como dispõe o caput do art. 37 da Carta Maior.

A Lei nº 12.711/2012, que trata do ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, dispõe nos arts. 1º e 3º a reserva de vagas nessas instituições para os candidatos que estudaram o ensino médio integralmente em escolas públicas, desde que sejam candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas ou por pessoas com deficiência, além de renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Ao consultar os autos, observa-se que no tocante à condição de pessoa com deficiência, o Comitê de Inclusão de Acessibilidade reconheceu que a apelante é pessoa deficiente física (Hemiparesia Espática e sequela de Paralisia Cerebral - CID10: G81.1/G80), enquadrando-se na previsão constante no art. 4º do Decreto 3.298/99 (Ids. 4058200.3395207 e 4058200.3395205). **Todavia, verifica-se que a autora não cumpriu com os outros requisitos exigidos, não fazendo jus à cota vindicada.** De plano, a própria recorrente admite que "não busca ser considerada como estudante de escola pública, nem preta, parda ou indígena, mas sim que seja garantida a vaga por ser PCD", visto que "não havia previsão de cotas para quem se inscrevesse como estudante de escola privada, fazendo com que a única opção para quem é PCD fosse se inscrever como cota escola pública/pcd". Frise-se ainda que no ato da inscrição, a apelante informou ser pessoa de raça/cor branca, em que pese disputar vagas nas cotas destinadas aos candidatos autodeclarados negros/pardos com deficiência.

Diante do exposto, depreende-se que a UFPB não atuou de forma ilegal ao indeferir a matrícula da autora, visto que ela não cumpriu as condições exigidas pelo Edital. Saliente-se que a recorrente optou conscientemente por concorrer às cotas, mesmo ciente de que não atendia a previsão editalícia, sendo vero que não impugnou as regras acima dispostas, concordando com as mesmas. Logo, em que pese não se desconhecer a delicadeza da situação da recorrente em relação à matrícula no curso almejado, o fato de ter cursado o Ensino Médio em instituição particular caracteriza situação de vantagem em relação a candidatos que apenas estudaram na escola pública, considerando a notória diferença na qualidade de ensino entre o ensino público e o privado. Ademais, a flexibilização das regras que regem a política de ingresso no ensino superior de estudantes que estudaram integralmente no ensino público, com base no Princípio da Razoabilidade, implicaria ofensa aos princípios da Legalidade, Separação de Poderes e, especialmente, a Isonomia.

Conforme ressaltado na sentença: "A probabilidade do direito invocado na inicial não se encontra presente, pois a autora se inscreveu no SISU 1.º/2019, a fim de concorrer a uma das vagas do curso de Psicologia da UFPB, na qualidade de candidato com deficiência autodeclarado preto, pardo ou indígena que, independentemente da renda, tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública (id. 3395204 - fl. 01), sendo que a própria autora reconhece que não cursou o ensino médio em escola pública, justificando sua escolha pelo fato de inexistir reserva de vaga para candidato deficiente egresso de escola privada. No caso, o indeferimento do pedido de matrícula do demandante na esfera administrativa não violou qualquer disposição legal ou constitucional, não havendo que falar, também, que o Decreto n.º 7.814/2011 extrapolou os limites da lei, haja vista que a exigência de que os cotistas tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas já constava da Lei n.º 12.711/2012, art. 1.º. [...] **Assim, descabe interpretação extensiva da lei de cotas para incluir beneficiários por ela não abarcados**, por meio do abrandamento de requisitos legais, da mesma forma que também não é possível aplicar as disposições relativas ao provimento de cargos públicos, constantes da Lei n.º 8.112/90, para ampliar as cotas previstas para o ingresso no ensino superior. Registre-se, por fim, que, **além de a autora ter se inscrito como estudante de escola pública, ela ainda optou pelas vagas destinadas aos candidatos autodeclarados negros,**

pardos e indígenas (id. 3395204 - fl. 01), contudo, na sua ficha de inscrição, no campo "Cor/Raça", ela inseriu a informação "Branca" (id. 3395204 - fl. 09), além de não constar dos autos a "Autodeclaração Étnico Racial" exigida pelo Edital PRG/UFPB nº 02/2019, item 15.8, letra 'h'".

Vejamos a jurisprudência deste Tribunal:

[...]

3. No caso dos autos, a agravante, a despeito de ter concorrido ao preenchimento de uma das vagas reservadas para candidatos com deficiência que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012), cursou o ensino médio em colégio particular, de modo que não preenche o critério definido na lei e no edital que rege o certame.

4. Acerca da matéria, esta Turma já se pronunciou no sentido de que "o sistema de reserva de vagas não pode ser interpretado extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa" (AGTR: nº 0800962-81.2018.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, Primeira Turma, Julgamento: 07/06/2018).

5. Agravo de instrumento improvido. [TRF5J - Processo nº 08035684820194050000 - AG - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. Roberto Machado - Data do Julgamento: 07/11/2019].

Como se vê, da simples leitura do trecho transcrito, forçoso concluir que dissentir da conclusão a que chegou a Corte de origem implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios e nova interpretação das cláusulas do edital supramencionado, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE MÉDICO NEONATOLOGISTA COM LOTAÇÃO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º. E 41 DA LEI 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CANDIDATA DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS DO CERTAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela ora recorrida em face da Universidade Federal de Alagoas - UFAL e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, objetivando compelir as rés a receberem o título de Especialista em Pediatria como documento suficiente à admissão no cargo para o qual logrou êxito no concurso público, no caso, Médico Neonatologista.

2. Os dispositivos federais alvos de afronta não guardam pertinência com a matéria versada no presente feito, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes: REsp. 1.526.666/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016; AgRg no AREsp. 327.109/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.5.2016.

3. No mais, o acolhimento da tese recursal de que a candidata não teria apresentado documentação compatível com as exigências constantes do edital do certame reclama a apreciação dos elementos fáticos probatórios dos autos, bem como das cláusulas do edital do concurso, o que é inviável, ante ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.017.005/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.3.2017; AgInt no AREsp. 792.160/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 15.12.2016.

4. Agravo Interno da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH a que se nega provimento. (AgInt no AREsp

1.414.332/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO DA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA INEXECUÇÃO. EDITAL DE PREGÃO QUE PREVIA, EXPRESSAMENTE, TAL EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

[...]

3. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda a análise das cláusulas do edital licitatório e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido. (REsp 1.786.752/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 02/08/2019).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.992.728 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0081272-0

Número de Origem:

08026508220194058200 8026508220194058200

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHENNIFER CORREIA MAIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - SISTEMAS DE COTAS - LEI 10.558/2002

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JHENNIFER CORREIA MAIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022